

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 029.275/2009-4

Natureza: Denúncia.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.

Responsável: Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34).

Interessados: Suderlânia Maria Guimarães (CPF 001.788.547-78), Valéria Gabriel Estanislau (CPF 001.688.286-50), Júlio Cezar Loureiro (CPF 031.680.727-37), Carmelita Iria Nunes (CPF 053.031.446-07), Janaína Aparecida Calefi Zanetti (CPF 100.346.477-75), Marli Tintureira (CPF 897.293.077-68), Rozemary Kuster Moro (CPF 904.056.097-87), Fernando Félix Amorim (CPF 055.100.297-22), Edgar Almeida (CPF 093.392.327-98) e Emerson Clayton do Nascimento Miranda (CPF 083.200.607-61).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONCESSÕES DE PROGRESSÃO A SERVIDORES DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E DE INDEVIDO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. PROGRESSÕES INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS JÁ REGULARIZADAS. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO DEVIDAMENTE CONCEDIDO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação uniforme da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (peça 16):

“Trata-se de denúncia de irregularidades em concessões de progressão por capacitação e de incentivo à qualificação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (peça 1, p. 19).

1.2. Após a realização de diligências (peça 1, p. 20-26) e inspeção no Instituto, esta Unidade Técnica apresentou relato circunstanciado das apurações resultantes de cada um dos processos de concessão de progressão por incentivo à capacitação e por qualificação profissional, incentivos constantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, criado pela Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 11.784/2008 (peça 1, p. 41- 51).

1.3. De acordo com as apurações feitas, foi considerada procedente a denúncia de irregularidade na concessão da progressão por capacitação aos servidores Suderlânia Maria Guimarães, Valéria Gabriel Estanislau, Júlio Cezar Loureiro, Carmelita Iria Nunes, Janaína Aparecida C. Zanetti, Marli Tintureira Augusto, Rozemary Kuster Moro, Fernando Félix Amorim, Edgar Almeida e Emerson Clayton do N. Miranda, lotados no *campus* Itapina, pelo fato de não ter sido observado o interstício de 18 (dezoito) meses para mudança em cada nível de capacitação previsto pela Lei 11.091/2005, para o que foi elaborada a seguinte proposta:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo-IFES, com amparo no disposto no art. 250, inciso 11, do Regimento Interno deste Tribunal, a adoção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das providências abaixo identificadas:

b. 1) reverter as Progressões por Capacitação Profissional em desacordo com o art. 10, § 3º da Lei

11.091, de 2005 e Parecer emitido pelo Serviço de Classificação de Cargos e Concessões vinculado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a mudança de cada nível de capacitação subsequente, dispensando-se a devolução dos valores recebidos, em conformidade com a Súmula 106 deste Tribunal, pelos servidores a seguir relacionados: Suderlânia Maria Guimarães, Valéria Gabriel Estanislau, Júlio Cezar Loureiro, Carmelita Iria Nunes, Janaína Aparecida C. Zanetti, Marli Tintureiro Augusto, Rozemary Kuster Moro, Fernando Félix Amorim, Edgar Almeida e Emerson Clayton N. Miranda;

b.2) padronizar os procedimentos referentes aos processos de concessões dos servidores, especialmente de progressão por capacitação e incentivo à qualificação, adotados pelos diversos *campi*, em especial no campus Itapina, devendo ser observado na Progressão por Capacitação o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para a mudança de cada nível de capacitação, de acordo com o previsto no art. 10, § 3º, da Lei 11.091/2005;

b.3) unificar as Comissões Interna de Supervisão existentes na instituição, de modo a conservar no IFES somente uma CIS, nos termos dos art. 22, § 3º da Lei 11.091, de 2005, objetivando a unificação das manifestações contidas nos processos de concessão dos servidores;

c) dar conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip deste Tribunal, em razão das competências atribuídas nos arts. 41, 46 e 86 da Resolução-TCU 240, de 2010, do teor do presente relatório, a fim de que estudem, se entenderem conveniente, a interpretação dada ao art. 10, § 6º introduzido pela Lei 11.784, de 2008, haja vista a possibilidade de ocorrência nos demais IFES, cujos servidores técnico-administrativos são submetidos ao mesmo PCCTAE (...)

1.4. Ao apreciar o processo, a Ministra-Relatora concordou com a proposta apresentada pela Unidade Técnica, entretanto, em razão das novas disposições de nosso Regimento Interno, determinou a oitiva do responsável pelo IFES e dos servidores contemplados na proposta de reversão das progressões concedidas em razão da progressão por capacitação para que se manifestassem sobre o assunto, conforme se depreende da leitura do Acórdão 605/2012 – TCU – Plenário (peça 2, p. 15-16):

(...) 9.2. determinar à Secex/ES, com fundamento no art. 250. inciso V, do Regimento Interno do TCU, que promova a oitiva do responsável pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e dos servidores Suderlânia Maria Guimarães, Valéria Gabriel Estanislau, Júlio Cezar Loureiro, Carmelita Iria Nunes, Janaína Aparecida C. Zanetti, Marli Tintureiro Augusto, Rozemary Kuster Moro, Fernando Félix Amorim, Edgar Almeida e Emerson Clayton N. Miranda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as progressões por capacitação profissional feitas em desacordo com o art. 10, § 3º, da Lei 11.091/2005 e com o parecer emitido pelo Serviço de Classificação de Cargos e Concessões do MEC, que estabelece interstício de 18 (dezoito) meses para a mudança de cada nível de capacitação subsequente (...)

1.5. Em atendimento ao citado Acórdão, esta Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – SECEX/ES expediu os seguintes ofícios:

Destinatário	Nº	Data	Peça
Julio Cesar Loureiro	197/2012	22/3/2012	2, p. 18-19
Carmelita Iria Nunes	198/2012	22/3/2012	2, p. 21-22
Janaína Aparecida Calefi Zanetti	199/2012	22/3/2012	2, p. 24-25
Rozemary Kuster Moro	200/2012	22/3/2012	2, p. 27-28
Fernando Felix Amorim	201/2012	22/3/2012	2, p. 30-31
Edgar Almeida	203/2012	22/3/2012	2, p. 33
Emerson Clayton do Nascimento Miranda	205/2012	22/3/2012	2, p. 35-36
Suderlânia Maria Guimarães	206/2012	22/3/2012	2, p. 38-39
Valéria Gabriel Estanislau	207/2012	22/3/2012	2, p. 41-42
Denio Rebello Arantes	208/2012	22/3/2012	2, p. 44-45
Marli Tintureira Augusto	209/2012	22/3/2012	2, p. 48-49
Denio Rebello Arantes	212/2012	23/3/2012	2, p. 51

1.6. Os interessados arrolados apresentaram a esta Secex/ES suas razões de justificativa, que passam a compor as peças 3 e 4 dos autos, os quais foram tramitados para a apreciação que ora se inicia.

2. EXAME TÉCNICO

Razões de Justificativa

2.1. Registre-se que as razões de justificativa apresentadas pelos interessados foram individuais, entretanto, com conteúdo idêntico ao do grupo de dez servidores, sendo aproveitadas pela Unidade Técnica em relação a todos os ouvidos.

2.2. Os argumentos apresentados pelos servidores defendem que a interpretação de que a concessão da progressão por capacitação prevista no art. 10, § 3º da Lei 11091/2005 deve-se processar de nível para nível, observando o interstício de dezoito meses entre cada progressão é equivocada.

2.3. Segundo eles, o interstício de dezoito meses só deveria ser observado após a primeira progressão por capacitação, e que “em momento algum a legislação se refere à progressão por classe e, sim, estabelece uma carga horária para cada classe de capacitação”.

2.4. Alegam não ter ocorrido descumprimento do art. 10 da Lei 11.091/2005, eis que obtiveram a progressão por capacitação em razão de realização de curso cuja carga horária atendia à exigência da carga horária de capacitação correspondente ao nível de capacitação em que foram enquadrados.

2.5. Apresentam como exemplo a situação da servidora Janaína Aparecida Calefi Zanetti, admitida no cargo em 12/1/2009, no nível C, Classe de Capacitação I, Padrão de Vencimento 1 e após a conclusão de curso de capacitação com carga horária de 120 horas obteve progressão por capacitação para o Nível C, Classe de Capacitação IV, Padrão de Vencimento 1 (peça 3, p. 2-5).

2.6. Adotando o mesmo entendimento obtiveram a progressão por capacitação os servidores (Nível/Classe de Capacitação/Padrão de Vencimento):

- Rozemary Kuster Moro, admitida em 5/1/2009 no D/I/1 progrediu para D/III/1 após a conclusão de curso com carga horária de 120 horas (peça 3, p. 6-9);

- Emerson Clayton do Nascimento Miranda, admitido em 12/9/2008 no D/I/1, progrediu por mérito para D/I/2. Após a conclusão de curso com carga horária de 160 horas, progrediu por capacitação para D/IV/2 (peça 3, p. 10-13);

- Marli Tintureira, admitida em 5/1/2009 no C/I/1 progrediu para C/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 120 horas (peça 3, p. 14-17);

- Carmelita Iria Nunes, admitida em 5/1/2009 no D/I/1 progrediu para D/III/1 após a conclusão de curso com carga horária de 120 horas (peça 3, p. 18-27);

- Suderlânia Maria Guimarães, admitida em 17/1/2008 no D/I/1 progrediu para D/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 245 horas (peça 3, p. 28-37);

- Valéria Gabriel Estanislau, admitida em 13/1/2009 no D/I/1 progrediu para D/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 150 horas (peça 4, p. 4-8);

- Fernando Félix Amorim, admitido em 14/1/2009 no E/I/1 progrediu para E/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 180 horas (peça 4, p. 9-12);

- Júlio Cezar Loureiro, enquadrado em 1/7/2006 no D/I/1 progrediu para D/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 180 horas (peça 4, p. 13-16);

- Edgar Almeida, admitido em 16/1/2006 no D/I/1 progrediu para D/IV/1 após a conclusão de curso com carga horária de 180 horas (peça 4, p. 18-21)

2.7. Finalizando, argumentam os servidores que:

a tabela contida na Lei 11.091/2005 prevê a possibilidade do servidor em início de carreira estar posicionado na Classe de Capacitação IV, padrão de Vencimento 1, uma vez traz valores, onde o nº 1 significa o tempo de efetivo exercício no Serviço Público. Como se explicaria que um servidor pudesse estar no Nível C, padrão de vencimento IV, se não fosse por progressão por capacitação? Como ele, com apenas 2 anos de serviço (agora 18 meses), poderia estar posicionado no C/IV/1, se assim não fosse? Se tivesse que esperar 4 anos e seis meses para ir para a classe de capacitação IV,

não deveria existir, na tabela, C/IV/01 e sim o C/IV/3.

Análise

2.8. Oportuno trazer novamente um breve resumo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE – criado pela Lei 11.091, de 12/1/2005, alterado pela Lei 11.784, de 2008, aplicável aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

(...)

II- nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III- padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação (...);

(...)

V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal (...).

2.9. O anexo I-C da Lei 11.091, de 12/1/2005, alterado pela Lei 11.784, de 2008 apresenta a estrutura do Plano de Carreira a partir de maio de 2008, com padrões de vencimento em março de 2005 em 5 níveis de classificação (A, B, C, D e E), com 4 níveis de capacitação (I, II, III, IV):

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso A1	P01	R\$	802,76	1																			
	P02	R\$	831,66	2	1																		
	P03	R\$	861,60	3	2	1																	
	P04	R\$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R\$	924,75	5	4	3	2																
Piso B1	P06	R\$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso C1	P11	R\$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto A1	P16	R\$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto B1	P21	R\$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				

Níveis		A				B				C				D				E					
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
	P22	R\$	1.687,10					16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4					
	P23	R\$	1.747,83						16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1				
	P24	R\$	1.810,76							16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1			
	P25	R\$	1.875,94								15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1		
Teto CI	P26	R\$	1.943,48								16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1	
	P27	R\$	2.013,44									16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2	
	P28	R\$	2.085,93										16	15	13	12	11	10	6	5	4	3	
	P29	R\$	2.161,02											16	14	13	12	11	7	6	5	4	
	P30	R\$	2.238,82												15	14	13	12	8	7	6	5	
Teto DI	P31	R\$	2.319,41												16	15	14	13	9	8	7	6	
	P32	R\$	2.402,91													16	15	14	10	9	8	7	
	P33	R\$	2.489,42														16	15	11	10	9	8	
	P34	R\$	2.579,04														16	12	11	10	9		
	P35	R\$	2.671,88																13	12	11	10	
Teto EI	P36	R\$	2.768,07																14	13	12	11	
	P37	R\$	2.867,72																15	14	13	12	
	P38	R\$	2.970,96																16	15	14	13	
	P39	R\$	3.077,91																	16	15	14	
	P40	R\$	3.188,72																		16	15	
	P41	R\$	3.303,51																			16	

2.10. O artigo 10 da Lei 11.091/2005 estabeleceu a maneira pela qual se daria o desenvolvimento do servidor na carreira: pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento: a primeira, mediante progressão por capacitação e a segunda, por mérito profissional, devendo ser observado o interstício de 18 meses para ambas as progressões:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, **no mesmo cargo e nível de classificação**, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado **no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição** relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação (...).

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de **18 (dezoito)** meses de efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) (grifamos)

2.11. O Anexo III do PCCTAE apresenta a tabela para progressão por capacitação profissional de acordo com o nível de classificação do servidor:

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
	I	Exigência mínima do Cargo
A	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
B	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
C	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
D	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
E	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas

2.12. Fazendo uma interpretação mais ampla da lei, verificamos que esta estabeleceu duas formas para que o servidor pudesse se desenvolver na carreira:

a) Progressão por mérito: realizada a cada 18 meses, o servidor, mediante o alcance de resultado fixado em avaliação de desempenho, poderá ser promovido para o padrão de vencimento subsequente. Desse modo, o servidor que ingressar no serviço público, por exemplo, servidor “X”, no nível A, classe de capacitação I e padrão de vencimento 1, caso não alcance nenhuma progressão por capacitação em toda a sua carreira, poderá, ao final, chegar até o padrão de vencimento P16, teto do AI, conforme Anexo I-C do PCCTAE acima transcrito.

b) Progressão por capacitação: o servidor mediante a obtenção de certificação em programa de capacitação profissional poderia mudar de nível (ou classe) de capacitação (I, II, III ou IV), nos termos do anexo III acima transcrito. Essa promoção, entretanto, deve respeitar o interstício de 18 meses e não poderá resultar em mudança de cargo e nível de classificação (A, B, C, D e E).

2.13. Além disso, o servidor deve ser posicionado no nível de capacitação subsequente, e não pode haver mudança de nível de classificação (A, B, C, D, E). O padrão de vencimento deverá ser “na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação”.

2.14. Assim, vamos utilizar um exemplo de um servidor “Y” cujo ingresso na carreira também se deu no nível A, classe de capacitação I e padrão de vencimento 1. Após dezoito meses (ano 2) ele poderá ser promovido por capacitação, mediante os critérios estabelecidos, passando agora para o nível (ou classe) de capacitação II. Então, sua alocação dentro da tabela ficaria: nível A, classe de capacitação II e padrão de vencimento 2 (A/II/2).

2.15. Caso esse servidor “Y” não alcançasse nenhuma outra progressão por capacitação em toda a sua carreira, poderia chegar até o padrão de vencimento P17, um padrão de vencimento acima do teto do AI alcançado pelo nosso servidor “x” antes mencionado (aquele que não obteve nenhuma progressão por capacitação), conforme Anexo I-C do PCCTAE.

2.16. No momento do enquadramento, o padrão de vencimento do servidor “x” e do servidor “y” será o mesmo. Entretanto, o servidor “y”, por estar enquadrado na classe de classificação II poderia chegar ao final de sua carreira no padrão P17, enquanto o servidor “x”, somente alcançaria até o padrão P16. O reflexo da promoção por capacitação irá se demonstrar no final da carreira do servidor, conforme se observa no Anexo I-C (A/I – P16; A/II – P17; A/III – P18; A/IV – P19).

2.17. Por essa lógica, além da determinação contida na própria lei acerca da observação do interstício de 18 meses, o normativo não admite a possibilidade de se promover por capacitação um servidor do nível (ou classe) de capacitação I diretamente para o IV, porque se assim fosse, resultaria em frustrar o sentido do que se denomina “Plano de Carreira”, que é o planejamento para que o servidor se movimente na carreira durante sua vida funcional, e o incentivo à capacitação, que seria um estímulo à permanente atualização do servidor durante sua carreira.

2.18. Se na primeira promoção o servidor já for levado para o final da classificação (para a classe IV, por exemplo), não haverá mais incentivo para que este se capacite, frustrando, portanto, o sentido da promoção por capacitação profissional.

2.19. A dúvida suscitada quanto ao fato de a lei mencionada não repetir a expressão “imediatamente subsequente” quando se refere à progressão por capacitação (§ 3º do art. 10) como o fez com relação à promoção por mérito (§ 2º do art. 10) não justifica a interpretação de que, na promoção por capacitação, não estaria o legislador pretendendo que o servidor deveria ser posicionado no nível (ou classe) de classificação imediatamente subsequente, até por que, o vocábulo “subsequente”, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio Eletrônico significa “que segue no tempo ou no lugar; imediato, ulterior, seguinte”.

2.20. Assim, o nível (ou classe) de classificação subsequente (ou imediato, ou seguinte) ao nível I é, sem dúvida, o nível II. Então, no nosso exemplo, seria inadmissível posicionar o servidor “Y” no ano 2, mesmo que ele apresentasse um curso com a carga horária exigida para o nível de capacitação IV, diretamente para o nível IV, sob pena de estar fulminando o incentivo à capacitação do servidor, eis que este já alcançaria a última classe de capacitação.

2.21. Esse entendimento é corroborado no Anexo I-C do PCCTAE acima transcrito, uma vez que não contempla a hipótese de enquadramento do servidor na tabela AII01, AIII01 ou AIII02 e AIV01, AIV02 ou AIV03, seguindo o mesmo raciocínio para os níveis B, C, D e E.

2.22. A hipótese apresentada nos argumentos dos recorrentes é impossível dentro da tabela apresentada no PCCTAE, haja vista não haver previsão para que um servidor em início de carreira esteja posicionado na classe de capacitação IV, padrão de vencimento 01, conforme pode ser observado no Anexo I-C da tabela.

2.23. O número 1 que aparece na tabela não pode ser interpretado como a indicação de tempo de serviço do servidor, conforme argumentaram em suas justificativas, uma vez que, tanto para a promoção por mérito quanto para por capacitação deve ser observado o interstício mínimo de 18 meses, não havendo possibilidade de mudança de posicionamento no primeiro ano.

2.24. Em uma melhor interpretação, o número 1 significa o número de desenvolvimento do servidor na carreira, e assim deve ser interpretado (a exemplo, 1ª promoção, 2ª promoção, e assim sucessivamente, até a 16ª promoção). Essa interpretação se dá em razão dos números constantes na tabela do Anexo I-C:

- Primeiro (1): AI01 (que é o piso inicial do Nível A);

- Segundo (2): com a promoção por mérito, passará para AI02, e assim sucessivamente, podendo chegar até

AI16, que é o teto do Nível AI. Caso tenha cumprido os requisitos para promoção por capacitação, passará para AII02, e assim sucessivamente, podendo chegar até AIII17, que é o teto do Nível AII.

2.25. Assim, de acordo com o Anexo I-C da Lei 11.091/2005, não existe a possibilidade de um servidor em início de carreira estar posicionado no Nível C, padrão de vencimento IV, conforme sustentam os recorrentes, até porque, os padrões de vencimento são identificados por algarismos arábicos (1, 2, 3.....16). Mas para dirimir a dúvida, vamos considerar que ao invés de “padrão de vencimento IV”, o recorrente quis se referir a “nível de classificação IV”.

2.26. De acordo com a tabela do PCCTAE, para o servidor chegar ao nível de classificação C/IV/01, esse servidor deveria estar em seu 4º desenvolvimento na carreira, caso tenha ingressado no nível C do quadro, cujo valor corresponde a R\$ 1.271,34 no Anexo I-C, acima.

2.27. Por todo o exposto, entendemos que as alegações apresentadas pelos interessados não merecem ser acolhidas.

Razões de Justificativa

2.28. Em resposta à Comunicação promovida por esta Secretaria por meio dos Ofícios 208 e 212/2012/TCU/SECEX-ES (peça 2, p. 44-45 e 51), datados de 22 e 23/3/2012, respectivamente, o IFES, representado pelo Reitor da Instituição, Sr. Denio Rebello Arantes, apresentou os ofícios 094 e 159/2012, esclarecendo a respeito das providências adotadas quanto à padronização da progressão por capacitação em todos os *campi* da Instituição, em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 605/2012 – TCU – Plenário (peça 3, p. 39-40).

2.29. Ressaltou que já foram tomadas as medidas visando dar cumprimento à unificação das Comissões Internas de Supervisão: por meio da Portaria 766, de 18 de abril de 2012, instituiu Comissão responsável pela elaboração do regulamento da eleição da Comissão Interna de Supervisão do IFES, em conformidade com o art. 22, § 3º, da Lei 11.091/2005 (peça 4, p. 26-28).

2.30. Adicionalmente, esclareceu que por meio da Portaria 88, de 19 de abril de 2012 foi providenciada a reversão das progressões por capacitação funcionais conferidas aos servidores identificados na inspeção realizada por esta Unidade Técnica na entidade (peça 1, p. 49), e ainda, determinou que fosse feita a correção das progressões por capacitação dos demais servidores pertencentes ao quadro técnico administrativo daquela instituição, cuja progressão não tenha observado o interstício mínimo de 18 meses para a mudança de padrão subsequente, mesmo que a carga horária do curso realizado pelo servidor seja superior àquela exigida para o padrão correspondente. A relação dos servidores é a constante abaixo (peça 15, p. 20).

Servidor	SIAPE	Reverter do Nível/Classe para	Cargo (à época da progressão)
Suderlania Maria Guimarães	1496244	D/IV para D/II	Assistente Administração
Valéria Gabriel Estanislau	1669328	D/IV para D/II	Assistente Administração
Julio Cesar Loureiro	1454618	D/IV para D/II	Técnico em Agropecuária
Carmelita Iria Nunes	1669325	D/III para D/II	Assistente Administração
Janaína Aparecida Calefi Zanetti	1669935	C/IV para C/II	Auxiliar de Biblioteca
Marli Tintureira Augusto	1669452	C/IV para C/II	Auxiliar de Biblioteca
Rozemary Kuster Moro	1669099	D/III para D/II	Assistente Administração
Fernando Felix Amorim	1669575	E/IV para E/II	Analista Tec. Informação
Edgar Almeida	1669070	D/IV para D/II	Assistente Administração
Emerson C. do N. Miranda	1655376	D/IV para D/II	Assistente Administração

Análise

2.31. De acordo com as informações prestadas pelo Reitor do IFES, verifica-se que a instituição já adotou as providências necessárias objetivando a padronização da progressão por capacitação em todos os *campi* do IFES, em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 605/2012 – TCU – Plenário (peça 3, p. 39-40).

2.32. A determinação contida no subitem 9.3.2 do mencionado acórdão, para que se promova a unificação das Comissões Internas de Supervisão também já foi atendida: por meio da Portaria 766, de 18 de abril de 2012, o Reitor instituiu Comissão responsável pela elaboração do regulamento da eleição da Comissão Interna de Supervisão do IFES, em conformidade com o art. 22, § 3º, da Lei 11.091/2005 (peça 4, p. 26-28).

2.33. Embora a proposta inicial feita por essa Unidade Técnica de reverter as progressões por capacitação profissionais não tenha sido acolhida de imediato pela Ministra Relatora, em razão das novas disposições do nosso Regimento Interno (o artigo 250, inciso V do Regimento Interno do TCU prevê a oitiva prévia do terceiro interessado sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor), o Reitor do IFES, antecipadamente, já adotou as providências quanto as reversões propostas, pelo fato de que na ocasião em que foram concedidas, não ter sido observada a obrigatoriedade do interstício de 18 meses para a mudança em cada nível de capacitação previsto pela Lei 11.091/2005.

2.34. Desse modo, verifica-se que o gestor já adotou as medidas necessárias à regularização da progressão por capacitação profissional concedida aos servidores apontados na inspeção realizada na entidade, cujo interstício mínimo de 18 meses não foi observado (peça 15, p. 20).

3. CONCLUSÃO

3.1 As razões de justificativa apresentadas pelos servidores nos autos não merecem ser acolhidas, eis que não foram suficientes para modificar nosso entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 10, § 3º da Lei 11.091/2005 e alterações, a concessão da progressão por capacitação profissional deve observar o interstício mínimo de 18 meses para mudança em cada nível de capacitação, devendo essa mudança ocorrer sempre para o nível imediatamente subsequente.

3.2. Assim, as progressões por capacitação profissional que foram concedidas sem a observância dessas condicionantes devem ser revertidas, conforme nossa proposta inicialmente formulada (peça 1, p. 41-51).

3.3. Contudo, verifica-se que a irregularidade já foi saneada, haja vista o Reitor do IFES já haver providenciado a reversão das progressões por capacitação concedidas de forma irregular, mediante a Portaria 88, de 19 de abril de 2012.

4. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

4.1. Entre os benefícios das ações de controle resultantes do exame desta denúncia podemos mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, nos seguintes termos:

5.1.a) Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos servidores Suderlânia Maria Guimarães, Valéria Gabriel Estanislau, Júlio Cezar Loureiro, Carmelita Iria Nunes, Janaína Aparecida C. Zanetti, Marli Tintureira Augusto, Rozemary Kuster Moro, Fernando Félix Amorim, Edgar Almeida e Emerson Clayton do N. Miranda;

5.1.b) Manter a proposta formulada em nossa instrução (peça 1, p. 50-51);

5.1.c) Determinar ao Instituto Federal de Educação Tecnológica no Espírito Santo – IFES que, para fins de progressão por capacitação dos servidores técnicos administrativos, observe o interstício de 18 (dezoito) meses e o padrão imediatamente subsequente para a mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, promovendo a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com essa determinação.

5.1.d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Instituto Federal de Educação Tecnológica no Espírito Santo – IFES;”

É o relatório.

VOTO

Em exame oitivas da entidade fiscalizada e dos terceiros interessados, realizada por força do art. 250, inciso V, do Regimento Interno, em razão de denúncia de irregularidades em concessões

de progressão por capacitação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (peça 16) propôs a rejeição das justificativas apresentadas pelos servidores beneficiários das progressões consideradas indevidas e o encaminhamento de determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo para que, na progressão por capacitação dos servidores técnicos administrativos, observe o interstício de 18 (dezoito) meses e o padrão imediatamente subsequente para a mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, promovendo a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com essa determinação.

3. A denúncia originalmente abrangeu concessões de progressão por capacitação sem observância do interstício de dezoito meses, na forma do art. 10 da Lei 11.091/2005, além do deferimento de Incentivo de Qualificação em percentual superior ao legalmente previsto.

4. Acompanhando a primeira instrução da unidade técnica (peça 1, fls. 41/51), entendi improcedente a denúncia em relação ao Incentivo de Qualificação deferido ao servidor Tiago de Araújo Camillo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo e lotado em ambiente organizacional administrativo no *campus* Cachoeiro de Itapemirim.

5. Restou demonstrado que o percentual de incentivo deferido àquele servidor teve compatibilidade com a regra do art. 5º, inciso VI, da Lei 11.091/2005, já que, em sede recursal, o IFES entendeu e demonstrou haver relação direta entre o curso realizado pelo servidor e o ambiente organizacional em que este se encontrava inserido.

6. Em relação às progressões realizadas sem cumprimento do interstício legal, anuí à proposta da unidade técnica de procedência da denúncia, sem embargo da realização de oitiva da entidade fiscalizada e dos servidores, observando nova diretriz regimental.

7. As justificativas apresentadas de forma individualizada pelos servidores tiveram conteúdo similar, motivo pelo qual foram analisadas conjuntamente pela unidade técnica.

8. Considero corretas as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

9. Não se pode acatar as alegações de que o interstício estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei 11.091/2005 somente deveria ser observado após a primeira progressão por capacitação e que “em momento algum a legislação se refere à progressão por classe e, sim, estabelece uma carga horária para cada classe de capacitação”.

10. Tal interpretação não encontra amparo no mencionado artigo 10 da Lei 11.091/2005, **verbis**:

“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, **no mesmo cargo e nível de classificação**, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.”

11. O Anexo III da mencionada lei, por sua vez, transcrito no relatório precedente, deixa transparecer que o servidor mediante a obtenção de certificação em programa de capacitação profissional poderá mudar de nível (ou classe) de capacitação (I, II, III ou IV), sem, entretanto, serem desrespeitadas as regras estabelecidas no art. 10, supratranscrito, quais sejam: interstício de 18 meses e impossibilidade de mudança de cargo e nível de classificação (A, B, C, D e E).

12. Além disso, deve ser observada a regra do § 3º do art. 10 da referenciada legislação federal, segundo a qual a progressão por capacitação profissional posicionará o servidor "no nível de capacitação subsequente", independentemente da carga horária do curso realizado pelo beneficiário.

13. Tal entendimento foi adotado no parecer do Serviço de Classificação de Cargos e Concessões vinculado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme despacho de 13/10/2009 (fls. 17/19, Anexo 4), nos seguintes termos:

"7. A interpretação da expressão "subsequente" (que vem imediatamente depois) constante no § 3º, deve ser entendida como o posicionamento do servidor, que, obteve certificação em programa de capacitação, sempre no próximo nível de capacitação em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação, e nesse diapasão, não importa se a carga horária do curso, tenha ultrapassado o mínimo exigido, ou atingido a carga horária dos níveis de capacitação superiores.

8. Portanto, a Progressão por Capacitação ocorrerá sempre para o próximo nível, essa exegese do dispositivo regulamentador decorre da essência do instituto da progressão funcional, que constitui um processo de desenvolvimento profissional do servidor, e como tal, exige-se que o servidor conclua todos os estágios de evolução previstos na carreira, compreendidos na matriz hierárquica estruturadora do PCCTAE (...)."

14. A interpretação do conteúdo da tabela contida na Lei 11.091/2005 foi realizada com propriedade pela unidade técnica, na forma descrita no relatório precedente, e torna despicienda a repetição da análise ali procedida, cujo conteúdo integra minhas razões de decidir.

15. Destaco, por pertinente, impropriedade na prolação do acórdão 605/2012-Plenário, que procedeu ao julgamento de mérito da denúncia antes mesmo da análise das oitivas determinadas pelo art. 250, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

16. Entretanto, não vislumbro prejuízo às partes, posto que, nesta fase processual, ao anuir às conclusões da unidade técnica de rejeitar as justificativas apresentadas pelos interessados, resta mantido o julgamento de mérito anteriormente prolatado.

17. Destaco que, na mesma oportunidade, o Tribunal já determinou àquele IFES a padronização dos procedimentos referentes aos processos de concessões dos servidores, especialmente de progressão por capacitação e de incentivo à qualificação e a unificação das Comissões Internas de Supervisão existentes na instituição.

18. Além disso, foi dado conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip deste Tribunal, em razão das competências atribuídas nos arts. 41, 46 e 86 da Resolução TCU 240/2010, do teor do presente relatório, a fim de que analise a interpretação dada pelo MEC ao art. 10, § 6º, da Lei 11.091/2005, introduzido pela Lei 11.784/2008, que tem possibilitado a aplicação cumulativa de concessões de progressão por capacitação e de incentivo à qualificação decorrentes de um mesmo curso de mestrado e, se for o caso, adote providências, uma vez que tal interpretação pode estar sendo seguida por outras instituições federais de educação.

19. Concordo com a proposta da unidade técnica de determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que promova a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com a interpretação conferida nesta oportunidade à respectiva legislação, observando-se o devido contraditório e ampla defesa, e aplicando-se, no caso concreto, a súmula TCU 249, por estarem presentes as premissas para seu emprego.

Assim, ao acompanhar a proposta da unidade técnica, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 3383/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 029.275/2009-4.
2. Grupo I – Classe VII – Denúncia.
3. Responsável/Interessados:
 - 3.1. Responsável: Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34).
 - 3.2. Interessados: Suderlânia Maria Guimarães (CPF 001.788.547-78), Valéria Gabriel Estanislau (CPF 001.688.286-50), Júlio Cezar Loureiro (CPF 031.680.727-37), Carmelita Iria Nunes (CPF 053.031.446-07), Janaína Aparecida Calefi Zanetti (CPF 100.346.477-75), Marli Tintureira (CPF 897.293.077-68), Rozemary Kuster Moro (CPF 904.056.097-87), Fernando Félix Amorim (CPF 055.100.297-22), Edgar Almeida (CPF 093.392.327-98) e Emerson Clayton do Nascimento Miranda (CPF 083.200.607-61).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de possíveis irregularidades em concessões de progressão por capacitação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:
 - 9.1.1 para fins de progressão por capacitação dos servidores técnicos administrativos, observe o interstício de 18 (dezoito) meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível;
 - 9.1.2. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com a determinação do subitem anterior, observado o devido contraditório e ampla defesa dos servidores;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, em conformidade com a súmula 249 deste Tribunal;
 - 9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante, ao responsável, aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo;
 - 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 50/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-50/12-P.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral